

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	17/5/01	
D.O.U.	24/5/01	Seção I.E.P. 36
ATO:	PM 1026	17/5/01
D.O.U.	22/5/01	Seção I.E.P. 45



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

559/01

INTERESSADO: Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação de alterações no Regimento da Faculdade de Educação São Luís, com sede na cidade de Jaboticabal, no Estado de São Paulo		
RELATOR: Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO N.º: 23033.003111/98-18		
PARECER N.º: CNE/CES 559/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/4/2001

I - RELATÓRIO

A Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura, com sede na cidade de Jaboticabal, Estado de São Paulo, protocolizou junto à então DEMEC/SP, em setembro de 1998, proposta de alteração regimental e pedido de mudança de denominação da "Faculdade de Educação São Luís" para "Faculdades Unificadas São Luís".

O processo foi analisado pela Relatório CGLNES 060/99 que concluiu pelo encaminhamento do processo a esta Câmara sugerindo a aprovação das alterações propostas.

Acolhendo o contido no Relatório, este Relator apreciou o processo por meio do Parecer CES 866/99, emitindo o seguinte Voto:

Considerando a documentação apresentada e o Relatório n.º 060/99, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior/SESu/MEC, voto favoravelmente à aprovação das alterações propostas para o Regimento das Faculdades Unificadas São Luís, mantidas pela Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura, para fins de adequação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Em 30/09/99, o processo foi encaminhado à Secretaria de Educação Superior do MEC – SESu/MEC, para fins de homologação ministerial do parecer, ocasião em que foi observado que a denominação escolhida pela instituição abrigava inadequadamente o vocábulo "unificadas". Constatado o erro, foi determinado à IES que modificasse a denominação proposta.

Atendendo à determinação, a Instituição modificou a denominação originalmente proposta - "Faculdades Unificadas São Luís" - para "Faculdade Unificada São Luís".

O processo foi submetido a uma nova análise pela CGLNES, que emitiu a Informação 062/99, ressaltando que:

... além da falha referente à denominação foram constatadas nesta segunda análise, outras irregularidades na proposta de regimento apresentada. No entanto, a providência determinada pelo CNE restringia-se à questão da denominação motivo pelo qual não foi exigida outra reforma na proposta de regimento.

... ao tempo em o presente regimento foi enviado ao CNE a análise realizada estava de acordo com as diretrizes determinadas. Contudo, tendo em vista a evolução do trabalho de análise, outros passaram a ser exigidos, tais como a redação da proposta regimental em consonância com o Decreto 2.954/99. Isto não foi observado pela IES ao elaborar o presente regimento. Em contrapartida, esse cuidado não era exigido.

Não obstante, nada impede que o Relator do presente processo, ciente das irregularidades constatadas, determine nova análise da proposta de regimento da IES.

E conclui:

Em face das razões expostas sugiro o encaminhamento do presente processo ao Conselho Nacional de Educação para que determine o prosseguimento em seus ulteriores trâmites até a publicação no Diário Oficial da União; ou, se assim não entender o Relator, para que determine nova análise da proposta de regimento apresentada pela instituição.

Ao analisar o processo, em dezembro de 1999, este Relator emitiu a Diligência CNE/CES 41/99, observando que, além dos pontos levantados pela Informação 062/99, outros aspectos mereceriam ser revistos na proposta de alteração regimental em apreço. Na referida diligência foi ressaltado que:

“No entender do Relator, o simples fato da IES ter substituído o termo ‘unificadas’ por ‘unificada’ não corrige esta falha do texto regimental, posto que a inadequação da utilização do vocábulo ‘unificada’ persiste. A solução não reside na simples flexão de número do vocábulo. Trata-se, sim, de uma questão semântica que interfere diretamente na definição da categoria da Instituição, uma vez que ‘unificar’ significa ‘reunir em um só todo’ ou ‘em um só corpo’, ‘tornar uno’, ‘unir-se’, ‘conglumar-se’, que pressupõe a existência de mais de um estabelecimento de ensino. O uso do termo ‘unificada’, na presente situação, levaria à interpretação de que a IES resulta da fusão de mais de uma instituição de ensino, o que não é o caso.

Ademais, os vocábulos ‘unificada’ ou ‘unificadas’, embora não constantes no Decreto 2.306/97, são equivalentes à expressão ‘Faculdades integradas’, categoria de instituição prevista naquele dispositivo legal. A utilização de um ou outro vocábulo conduziria, equivocadamente, ao enquadramento da IES naquela categoria.

O Relator observou outra inadequação no texto proposto: é a sigla constante no Regimento – ‘UNI-São Luís’. A esse respeito, vale lembrar o Parecer CES 461/98, referente ao processo 23031.001643/96-70, em que o nobre Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira recomendou a alteração da sigla utilizada, suprimindo-se o prefixo UNI, de uso exclusivo das Universidades. (cópia anexa).

Ainda sobre o assunto, registre-se que, em 14/09/99, o ilustre Conselheiro Yugo Okida, apresentou a Indicação CES 02/99, propondo a constituição de uma Comissão como o objetivo de definir quem pode fazer uso da sigla UNI e deixar clara a organização acadêmica de cada instituição de ensino superior (cópia anexa).

Assim, considerando que o texto regimental apresentado continua com falhas, conforme adverte a própria SESu, bem como as observações feitas nesta oportunidade, converto o processo em diligência, para que o presente processo retorne à SESu/MEC e seja submetido a uma nova análise."

Em atendimento à diligência a Instituição anexou nova documentação ao processo, na qual retomou sua denominação original: "Faculdade de Educação São Luís". Esta documentação foi objeto de análise da CGLNES, que fez novas exigências.

A Instituição enviou nova documentação, submetida à apreciação da CGLNES, que emitiu o Relatório 19/2001, informando que a IES atendeu às diligências solicitadas, acostou aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, e sugeriu a aprovação das alterações do Regimento.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, opino no sentido de que sejam aprovadas as alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Educação São Luís, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Jaboticabal, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura, com sede em Jaboticabal, Estado de São Paulo.

Brasília-DF, 3 de abril de 2001.



Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator

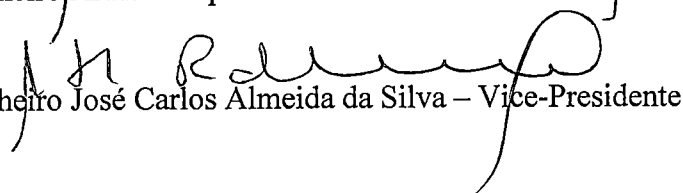
III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2001.



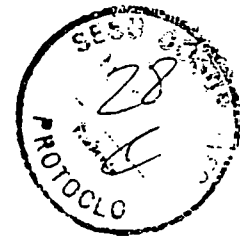
Conselheiro Arthur Rôquete de Macedo – Presidente



Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 19 / 2001



Processo : 23033.003111/98-18
Interessado : Faculdade de Educação São Luís
Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Educação de São Luís, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, ata do colegiado deliberativo superior e os dados dos cursos ministrados pela IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES possui regimento aprovado. O credenciamento ocorreu em 17/12/75, com a edição do Decreto nº 76.861 que reconheceu o curso de Pedagogia. Na continuidade foram reconhecidos os cursos de Letras (Decreto nº 77.140), Ciências (Decreto nº 79.708/77), Educação Artística (Decreto 80.089/77), Estudos Sociais (Portaria Ministerial nº 362/89), Direito (Portaria Ministerial nº 692/00) e Administração (Portaria Ministerial nº 1.043/00).

O texto regimental é composto por 107 artigos, distribuídos em 13 títulos, 25 capítulos e 6 seções, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de

R. Cláudio

Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

29
e
100-0

Os objetivos institucionais elencados no artigo 5º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 5º, I), a formação de profissionais (art. 5º, II), o incentivo à pesquisa (art. 5º, III), a difusão do conhecimento (art. 5º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI e VII).

O artigo 4º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES. O artigo 8º da proposta regimental consigna que o órgão deliberativo máximo da IES será composto majoritariamente por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 9º da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Coordenador Geral da IES exercerá mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 2º, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 4º da proposta regimental.

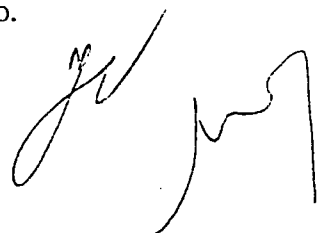
O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 60), a exigência de catálogo de curso (art. 47) e ao ingresso na instituição (art. 57). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 68 trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 82, consigna que a freqüência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O artigo 73, da proposta regimental consigna que a freqüência discente é obrigatória.

No artigo 69 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu parágrafo primeiro, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas dar-se-ão na forma da lei.

O artigo 45, § 1º da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 102 e 103 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.



Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

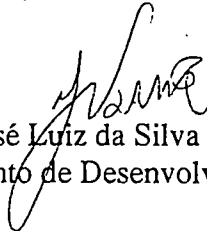
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Educação de São Luís, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Jaboticabal, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Jaboticabense de Educação e Cultura, com sede no município de Jaboticabal, Estado de São Paulo.

Brasília, 06 de fevereiro de 2001.


José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.


Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior